



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1157-93.
2011.6.26.0000 – CLASSE 32 – MAUÁ – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Marco Aurélio
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravado: Luis Roberto Peralta
Advogado: Leonardo Agnello Pegoraro

DOAÇÃO – REGULARIDADE – DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – RETIFICADORA – OPORTUNIDADE. Ainda que apresentada declaração retificadora, pelo contribuinte, à Receita Federal após a formalização da representação, há de ser considerada para efeito de aferir-se a regularidade da doação.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marco Aurélio', written over the printed name of the relator.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, neguei sequência ao especial, consignando dever-se considerar a declaração de imposto de renda retificadora para ser aferida a regularidade de doação a campanha, mesmo se apresentada pelo contribuinte à Receita Federal após formalizada a representação (folha 187).

Na minuta de folhas 190 a 194, o agravante sustenta não dever prevalecer a decisão atacada, sob pena de tornar-se inócuo o contido no artigo 81 e parágrafos da Lei nº 9.504/1997. Alega não corroborada, por outros documentos, a mudança do valor unilateralmente informado, acrescentando configurada a intenção de ludibriar esta Justiça Especializada. Menciona precedente deste Tribunal no qual supostamente desconsiderada a declaração retificadora entregue após a notificação para defesa.

Pleiteia a reconsideração do pronunciamento impugnado ou a submissão do regimental ao Colegiado, para ser provido, acolhendo-se o pedido veiculado no recurso.

O agravado, devidamente intimado, não se manifestou (folha 197).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição deste agravo, atenderam-se os pressupostos gerais de recorribilidade. O Ministério Público Eleitoral protocolou a minuta no prazo assinado em lei.

Este Tribunal assentou dever ser considerada a declaração de imposto de renda retificadora, para fins de aferir-se a regularidade de doação a

campanhas, mesmo se apresentada pelo contribuinte à Receita Federal após a formalização da representação. Fê-lo no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 147536, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgado na sessão de 23 de abril de 2013:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO. RECEITA FEDERAL. RETIFICAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A retificação da declaração de rendimentos consubstancia faculdade prevista na legislação tributária, cabendo ao autor da representação comprovar eventual vício ou má-fé na prática do ato, haja vista que tais circunstâncias não podem ser presumidas para fins de aplicação da multa prevista no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97.

2. Agravo regimental desprovido.

Desprovejo o regimental.



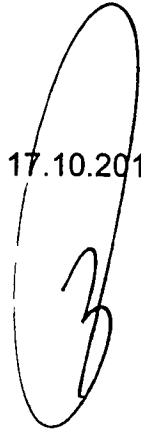
EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1157-93.2011.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Luis Roberto Peralta (Advogado: Leonardo Agnello Pegoraro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Ministros Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

SESSÃO DE 17.10.2013.

A handwritten signature, possibly of the President of the Tribunal, is enclosed within a hand-drawn oval. The signature is stylized and appears to be a single letter, possibly 'B' or 'L'.